

# DEFINIÇÃO DE PROCESSO ELEITORAL NO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: A INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL<sup>1</sup>

*ELECTORAL PROCESS IN THE ARTICLE 16 OF THE  
BRAZILIAN CONSTITUTION: THE INTERPRETATION OF  
THE BRAZILIAN SUPREME COURT*

João Henrique Alves Meira<sup>2</sup>  
Tarcísio Augusto Sousa de Barros<sup>3</sup>

Recebido em: 22.9.2016

Aprovado em: 31.8.2016

**Resumo:** O presente estudo tem como objetivos centrais: (1) levantar os principais argumentos tecidos nas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a definição de processo eleitoral no artigo 16 da Constituição da República de 1988, (2)

**Abstract:** This research has as central objectives: (1) bring the main arguments developed into the decisions given by the Supremo Tribunal Federal about the definition of the electoral process contained in the text of the article 16 of the current

---

<sup>1</sup> Resultados parciais da pesquisa que originou este artigo científico foram apresentados no primeiro semestre de 2015 na disciplina “Balanceamento Constitucional dos Direitos Políticos”, ministrada pelo professor doutor Rodolfo Viana Pereira, no Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa-MG. Mestrando em Direito Político pela Universidade Federal de Minas Gerais.

<sup>3</sup> Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina - CEUT. Advogado. Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Estado do Piauí em convênio com a Escola Judiciária Eleitoral do Estado do Piauí. Mestrando em Direito Político pela Universidade Federal de Minas Gerais. Bolsista CAPES no ano de 2016.

organizá-los sistematicamente com a intenção de estruturar o pensamento histórico desta Corte. Foram definidas, inicialmente, duas dimensões dadas ao conceito, uma estrita e uma ampla, sendo que a segunda se desdobra em mais 5 subdivisões, qualificadas pelos autores da seguinte forma: de natureza procedimental propriamente dita, de natureza integral (ou maximalista), de natureza instrumental e enquanto cláusula de não-surpresa. Tece-se também considerações sobre a posição da Corte em relação ao início do processo eleitoral.

**Palavras-chave:** Processo Eleitoral; Art. 16. Constituição da República; Princípio da Anualidade; Interpretação.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Breve apanhado histórico sobre o art. 16 da constituição da república. 3 O Supremo Tribunal Federal e o processo eleitoral do art. 16 da constituição da república. 3. 1 Dimensões de processo eleitoral: estrita e ampla. 3. 2 A dimensão ampla do processo eleitoral e suas subdivisões. Referências.

Brazilian Constitution, (2) organize the arguments systematically aiming to structure the Court's historical thought. It was defined, initially, two different dimensions of the concept: one strict and one broad. The broad dimension unfolded into 5 different subdivisions, qualified by the authors as: of rigorous procedural nature, of integral nature (or maximalist nature), of instrumental nature and as a counter-surprise measure. There was also developed considerations about the position of the Court around the beginning of the electoral process.

**Keywords:** Electoral process; Article 16. Brazilian Constitution; Annuality Principle; Interpretation.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho exsurge como resultado parcial de uma pesquisa cujo objetivo era analisar o art. 16 da Constituição da República (CR) como instrumento de preservação das regras do jogo democrático para o Estado Democrático de Direito brasileiro. Para tanto, os autores subdividem o estudo em dois artigos científicos. Neste serão expostos os principais pontos polêmicos surgidos nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) que envolvam o melhor entendimento do termo processo eleitoral contido no art. 16 da CR. No outro trabalho<sup>4</sup> resultado dessa pesquisa a abordagem é teórica, após erigidas as bases a partir da jurisprudência e dos teóricos da democracia, os sustentam a sua visão sobre a temática.

A importância dessa pesquisa e dos seus resultados se evidencia pelas intensas discussões que se tem travado acerca das regras do jogo democrático e da necessidade de sua preservação, notadamente no caso brasileiro. Mais especificamente no que atine ao presente artigo, desde a inovação que incluiu o art. 16 da CR no ordenamento jurídico até se chegar às inúmeras manifestações dos Ministros do STF quando tentaram tratar sobre o tema, percebe-se o quanto ainda se tem a discutir e avançar.

Nesse sentido, nesse artigo os autores iniciam com uma análise rápida de documentos legislativos nacionais atinentes ao art. 16 da CR, desde a sua redação original até a sua redação atual, para se chegar num ponto nevrálgico para o trabalho: a exposição dos principais argumentos e definições utilizadas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento de casos, sobre processo eleitoral e, conseqüentemente, o momento no qual ele inicial.

---

<sup>4</sup> Cujo título provisório é “O PROCESSO ELEITORAL DO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: Uma abordagem a partir da teoria da democracia”. O referido trabalho ainda não foi submetido para publicação em qualquer livro / revista.

Desde logo é importante frisar que o caminho trilhado pelos autores foi espinhoso, em especial pela tortuosa intenção de compartimentalizar a manifestação de tantos Ministro que, à sua maneira, por vezes inclusive mudando de posição, definiram o termo processo eleitoral em seis julgados.

## 2 BREVE APANHADO HISTÓRICO SOBRE O ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Como já explicitado na introdução, o presente trabalho cuidará da análise do conceito de processo eleitoral para os fins a que se destina o art. 16, CR. Impossível, portanto, prosseguir na análise do referido dispositivo sem, antes, apresentar brevíssimas considerações prefaciais acerca do citado dispositivo constitucional, notadamente em relação à sua inclusão na Constituição de 1988.

A Constituição, no artigo objeto da pesquisa, possui a seguinte redação original: “Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação”<sup>5</sup>.

Entretanto, em razão de Proposta de Emenda à Constituição<sup>6</sup>, de 23/09/1991, de autoria do então Deputado Genebaldo Correia - PMDB, o texto original passou a vigorar com a redação atual, que dispõe: “Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

Para ficar mais claro, a nova redação do art. 16, da CR, assegurou a vigência imediata das normas que viessem a alterar o processo eleitoral, contudo, igualmente, estabeleceu que tais normas apenas

---

<sup>5</sup> BRASIL. Senado Federal. **Constituições Brasileiras**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139952/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v7\\_1988.pdf?sequence=1](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139952/Constituicoes_Brasileiras_v7_1988.pdf?sequence=1)>. Acesso em 12 mai. 2015. p. 68.

<sup>6</sup> Que tramitou na Câmara dos Deputados sob o n° 45/1991 e no Senado Federal sob o n° 23/1991, tendo sido transformada em Emenda Constitucional n° 04/1993.

seriam aplicadas na eleição seguinte se estas (eleições) não ocorressem no período de um ano após sua vigência.

Tal Emenda constitucional fora proposta para garantir que a Lei nº 8.214, de 24/07/1991, que “estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992 e dá outras providências”<sup>7</sup>, fosse efetivamente aplicada às eleições de 1992, tendo sido apresentada a seguinte justificativa pelo Deputado:

Ora, há no texto da Lei normas disciplinando institutos como domicílio eleitoral, convenção, prazo de transferência de títulos eleitorais, de real interesse para a normalidade do pleito, que não terão aplicação, por motivo de impedimento constitucional.

A norma prevista no art. 16 da Constituição tinha por finalidade evitar que, às vésperas de eleições, se estabelecessem casuísmos prejudicando, muitas vezes, a própria legitimidade do pleito.

[...]

Nestas condições, propomos a presente emenda que visa assegurar, por inteiro, a aplicação da Lei de 24 de julho de 1991, fixando como tempo proibido para alteração no processo, o próprio ano de realização de eleição.<sup>8</sup>

Vê-se, então, que, desde a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição, a finalidade a que se destina a norma do art. 16, CR, é discutida para se chegar à sua melhor aplicação.

Ainda de forma introdutória, impende destacar que o constituinte inovou na inclusão do art. 16 na Constituição de 1988, uma vez que não existiu dispositivo semelhante em qualquer das constituições brasileiras anteriores. Vale dizer também que a Emenda Constitucional que alterou o art. 16, CR, não lhe trouxe qualquer prejuízo; ao contrário, conforme destaca a Ministra Ellen Gracie, a Emenda reforça o texto do constituinte originário, apenas tentando deixá-lo mais claro: “cabe, por

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 8.214**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8214.htm)>. Acesso em 13 mai. 2015.

<sup>8</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Dá nova redação ao artigo 16 da Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1243008&filename=Dossie+-PEC+45/1991](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1243008&filename=Dossie+-PEC+45/1991)>. Acesso em 13 mai. 2015. p. 3/4.

último, advertir que a modificação no texto do art. 16 pela Emenda Constitucional 4/93 em nada alterou seu conteúdo principiológico fundamental”<sup>9</sup>.

Feitas as considerações acerca da inclusão da redação do art. 16 da Constituição da República, faz-se necessário discutir a definição do termo crucial à aplicação do dispositivo como um todo. Nesse sentido, a partir da seguinte seção serão expostas as definições e fundamentos proferidos no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre processo eleitoral, em especial no julgamento dos casos a seguir: ADI 354/1990, ADI 3345/2005, ADI 3685/2006, ADI 3741/2006, ADI-MC 4307/2009 e RE 633703/2011.

### 3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O PROCESSO ELEITORAL DO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 733/1992 (julgamento em 17/06/1992) e 718/1998 (julgamento em 05/11/1998) o Supremo Tribunal Federal passou apenas tangencialmente sobre a definição do termo *processo eleitoral*, razão pela qual as referidas ações não serão detalhadas neste trabalho. Logo na primeira oportunidade em que os Ministros do Supremo Tribunal Federal enfrentaram mais detidamente a aplicação do art. 16, CR, no julgamento da ADI 354/1990, viu-se a sua complexidade.

Dada essa dificuldade de bem enquadrar o posicionamento de cada ministro, neste primeiro momento a divisão será em dimensão/acepção ampla e estrita de processo eleitoral, esta (acepção estrita) enquanto direito contencioso eleitoral e aquela (acepção ampla) enquanto direito material eleitoral.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3685/06**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363397>>. Acesso em 13 mai. de 2015. p. 27.

### 3. 1 Dimensões de Processo Eleitoral: estrita e ampla

Pela simples leitura do art. 16 da CR é possível suscitar que o termo processo eleitoral diria respeito, unicamente, às normas de processo contencioso eleitoral, ou seja, processo eleitoral em acepção estrita. Esse foi um ponto desde cedo abordado no Supremo Tribunal Federal, sendo que os ministros não demoraram a pacificá-lo. Logo na primeira manifestação proferida nos autos da ADI 354/1990 o Ministro Octavio Galloti, relator, esclareceu que a limitação contida no art. 16, CR, não se restringe “à alteração das regras do processo, tomadas como sendo as de direito judiciário, ou seja os meios ou instrumentos da composição das lides nas questões eleitorais”<sup>10</sup>.

Destaca-se que, em todos dos julgados analisados, não se encontrou nenhum Ministro do STF defendendo que processo eleitoral teria acepção estrita, ou seja, seria apenas processo contencioso eleitoral. Ao contrário disso, um ou outro ministro ressalva que processo eleitoral, para os fins do art. 16, não corresponderia estritamente a processo contencioso (ou jurisdicional). Para o Ministro César Peluso, “a Constituição se refere a processo eleitoral, evidentemente, a meu ver, com o devido respeito, não se está referindo a processo jurisdicional em sentido estrito, porque, se o tivesse, não teria nenhum significado”<sup>11</sup>.

A Ministra Ellen Gracie também se manifestou no mesmo sentido:

Aqui, creio que ninguém fará injustiça aos Ministros desta Corte de imaginar que estejamos interpretando a expressão ‘processo eleitoral’ apenas como ‘processo judicial eleitoral’: não, nós entendemos que o processo eleitoral se começa até antes do ano da eleição, com a inscrição dos candidatos, enfim, com a filiação partidária e tudo o mais.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 354/1990**. p. 8.

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 633703/2011**. p. 275.

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 633703/2011**. p. 173

Desse modo, por não existirem julgados fundamentados na acepção estrita, esta não merece maiores considerações. A realidade é diversa, entretanto, para a acepção ampla (que entende processo eleitoral como sendo normas tanto de direito contencioso quanto de direito material), que será detalhada a seguir.

### 3.2 A Dimensão Ampla do Processo Eleitoral e suas Subdivisões

Explicando bem a dimensão ampla de *processo eleitoral*, o Ministro Aldir Passarinho afirmou que a restrição do art. 16 “não é para o processo eleitoral em sentido estrito e apenas para os aspectos formais das eleições e apuração dos resultados, mas, precipuamente, como disse, para aquilo que disser com a verdade das urnas”<sup>13</sup>.

Para o Ministro Luiz Fux, o vocábulo processo eleitoral “não pode ser confundido, de modo algum, com processo jurisdicional eleitoral, isto é, com as regras do processo judicial que tramita junto à Justiça Eleitoral”<sup>14</sup>, de forma que ele deve ser entendido “no sentido colhido da teoria geral do direito, como série concatenada de atos dirigidos a uma finalidade, qual seja: a definição dos mandatários políticos através do jogo democrático”<sup>15</sup>. Por tais motivos, explica o mesmo Ministro, para os fins do dispositivo citado não há oposição (diferenciação) entre direito material, direito contencioso e processo eleitoral, até porque “são justamente as regras de direito material no domínio eleitoral que mais podem influenciar a isonomia e a igualdade de chances nas eleições, de modo que é especialmente para estas hipóteses que se dirige o dispositivo”<sup>16</sup>.

É possível observar, portanto, que claramente há uma distinção entre a dimensão ampla e a estrita, sendo que a última abarca apenas as

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 354/1990**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266311>>. Acesso em 16 mai. 2015. p. 45-46.

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 633703/2011**. p. 69.

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 633703/11**. p. 70.

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 633703/11**. p. 70.

normas de direito contencioso eleitoral e a primeira abrange tanto as normas de direito contencioso quanto as normas de direito material.

### 3.2.1 Dimensão Ampla: natureza procedimental temporal

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 354/1990 o Ministro Octavio Galloti destacou que o art. 16 deve ser compreendido em sua acepção ampla, ou seja, aplicável às normas de direito contencioso e material, já que o processo eleitoral alcança “diversas fases ou estágios, a começar pelo sistema partidário e a escolha dos candidatos, passando pela propaganda, e pela organização do pleito propriamente dito, a culminar na apuração do resultado”<sup>17</sup>.

Essa definição de processo eleitoral enquanto conjunto de fases ou estágios passou a ser vista como “complexo de atos para a realização de uma certa finalidade, que é a realização da vontade do titular do poder - o povo - numa eleição”<sup>18</sup>, abrangendo “a preparação e a realização das eleições, a apuração dos votos e a diplomação dos eleitos”<sup>19</sup>.

O Ministro Celso de Mello, então, sintetizou uma definição muito utilizada por diversos de seus pares durante vários julgamentos no STF:

Tenho pra mim que o processo eleitoral, enquanto sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função do tríplice objetivo que persegue, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõe, indica as fases em que ele se desenvolve: (a) **fase pré-eleitoral**, que, iniciando-se com a apresentação de candidaturas, estende-se até a realização da propaganda eleitoral respectiva; (b) **fase**

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 354/90**. p. 8. (Ministro Octavio Galloti)

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 354/90**. p. 14. (Ministro Carlos Velloso)

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 354/90**. p. 14. (Ministro Carlos Velloso)

**eleitoral propriamente dita**, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e (c) **fase pós-eleitoral**, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes<sup>20</sup>.

### 3.2.2 Dimensão Ampla: natureza procedimental propriamente dita

Quando do julgamento da ADI 3741/2006 o Ministro Ricardo Lewandowski, então relator, trouxe à discussão a diferença entre processo e procedimento eleitoral. A citada ADI visava, em síntese, afastar a aplicação imediata da Lei nº 11.300/2006 (de 10/05/2006) para as eleições de 2006. Para o relator, a Lei nº 11.300/2006 deveria ser aplicada imediatamente pois não teria alterado o processo eleitoral, “visto que não se alterou a disciplina das convenções partidárias, nem os coeficientes eleitorais e nem tampouco a extensão do sufrágio universal”<sup>21</sup>.

Para o Ministro Ricardo Lewandowski, o art. 16, CR, apenas deveria incidir quando ocorrer:

- 1) o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral;
- 2) a criação de deformação que afete a normalidade das eleições;
- 3) a introdução de fator de perturbação do pleito; ou 4) a promoção de alteração motivada por propósito casuístico.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 354/1990**. p. 22-23. Essa definição de “processo eleitoral” foi novamente defendida pelo Min. Celso de Mello quando do julgamento das ADI’s nº 3345/05 e 3685/06. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3345/2005**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613536>>. Acesso em 30 ago. 2015. p. 53 | BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3685/2006**. p. 134-135). (Ministro Celso de Mello)

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3741/2006**. p. 25.

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3741/2006**. p. 24.

O Ministro ainda esclareceu que “apenas as regras relativas à propaganda, ao financiamento e à prestação de contas das campanhas eleitorais, todas com caráter eminentemente procedimental, foram objeto de aperfeiçoamento”<sup>23</sup> na Lei nº 11.300/2006, razão pela qual não deveriam sofrer a restrição do art. 16, CR. Exatamente por isso a classificação enquanto dimensão ampla de natureza procedimental propriamente dita.

Não obstante o Ministro Lewandowski aduzir que a Lei nº 11.300/2006 trata apenas de regras de natureza procedimental, ele também asseverou que as alterações trazidas pela referida lei deviam ser compreendidas à luz de reflexões “que traduzem o ideal de um processo eleitoral livre e democrático, assentado, ademais, sobre o postulado constitucional da moralidade, que necessariamente regre toda a atividade pública”<sup>24</sup>. Mas tal constatação do Ministro parece contraditória. Como procedimentos que traduzem e influenciam no “processo eleitoral livre e democrático” não interfeririam no próprio processo, a ponto de afastar a aplicação do art. 16 da CR? Fato é que, para o Ministro, tais normas não alterariam o processo eleitoral e, por isso, poderiam ser aplicadas já para as eleições daquele ano.

No mesmo sentido, o Ministro Carlos Britto, acompanhando o Relator pela aplicação imediata da Lei nº 11.300/06 às eleições de 2006, aduziu que:

a lei investiu no sério propósito de qualificar a eleição: depurar a democracia representativa, a moralidade, para o exercício do cargo, a igualdade entre os concorrentes, conseguindo, a lei, nesse seu intento elogiável, atuar propriamente do lado de fora do processo eleitoral e não do lado de dentro desse processo; uma legislação concebida de contorno, operando muito mais a latere do processo eleitoral do que no âmago dele.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3741/2006**. p. 24.

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3741/2006**. p. 23.

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3741/2006**. p. 41.

Interessante notar que o Ministro Joaquim Barbosa, mesmo frisando ser adepto de uma visão integral / maximalista de processo eleitoral<sup>26</sup>, enfatizou que “as alterações levadas a efeito pela lei impugnada são de ordem meramente procedimental”<sup>27</sup>, razão pela qual votou pela aplicação imediata da Lei 11.300/2006, seguindo o Relator.

### 3.2.3 Dimensão Ampla: natureza integral (ou maximalista)

A acepção ampla de natureza integral do vocábulo processo eleitoral foi inaugurada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, para quem numa “democracia representativa, por definição, nenhum dos processos estatais é tão importante e tão relevante quanto o processo eleitoral”<sup>28</sup>. Eis, então, que o Ministro apresentou a sua abrangência (integral) de *processo eleitoral*:

Não basta, assim, que o jogo tenha regras, é preciso que essas regras sejam prévias à apresentação dos contendores e ao desenvolvimento da disputa e, portanto, imutáveis, até a sua decisão.

[...]

Minha tendência, assim, é de emprestar ao conceito de processo eleitoral, para os fins do artigo 16, extensão tão ampla quanto seus termos comportam, de modo a abranger, radicalmente, desde o alistamento dos eleitores e a habilitação dos partidos à escolha dos candidatos, definindo assim todas as personagens do drama eleitoral; do registro dos candidatos à propaganda; da votação ao procedimento e aos critérios de apuração até o momento culminante da proclamação e da diplomação dos eleitores.<sup>29</sup>

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3741/2006**. p. 39.

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3741/2006**. p. 39.

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 354/1990**. p. 31.

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 354/1990**. p. 32-33. | O Ministro Sepúlveda Pertence ratificou esse seu entendimento no julgamento da ADI nº 3685/06. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3685/2006**. p. 140.)

É evidente, portanto, um alargamento na definição de processo eleitoral. Como explicou o Ministro Joaquim Barbosa, “para as finalidades do artigo 16 da Constituição, o conceito de processo eleitoral há de ter uma compreensão e extensão tão ampla quanto os seus termos comportem”<sup>30</sup>.

Desse modo, embora fique claro que esta nova abrangência prevê potencial de incidência do art. 16 mesmo nas normas relativas ao direito contencioso eleitoral (e por isso aceção ampla), ela não restringe-se às fases / estágios apresentadas anteriormente. Para a dimensão ampla de abrangência integral todas as normas que de, qualquer modo, tenham o condão de influir nas eleições podem ter aplicação imediata barrada pelo art. 16 da CR.

### 3.2.4 Dimensão Ampla: natureza instrumental

Ainda durante o julgamento da ADI 354/1990 o Ministro Sydney Sanches suscitou interessante questão a respeito do art. 16, CR, ao afirmar que “não há de ter sido seu propósito impedir alterações louváveis na legislação eleitoral durante o ano da campanha”<sup>31</sup>. Aqui, a lei nova deve ser aplicada às eleições que ocorressem a menos de um ano de sua vigência caso fosse uma norma que trouxesse modificações “louváveis”. No julgamento da ADI 3345/2005 o Ministro Joaquim Barbosa sustentou que “a norma do art. 16 da Constituição federal visa precipuamente a coibir alterações legislativas casuísticas no curso do processo eleitoral com o fim de favorecer certos grupos”<sup>32</sup>.

Essa visão do art. 16, CR, como cláusula impeditiva do casuísmo, é fundamentada na moralização da política, havendo quem considere que

---

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3741/2006**. p. 39.

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 354/1990**. p. 42.

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3345/2005**. p. 88.

leis de caráter moralizador, cunhadas de um “casuísmo bom/positivo”, podem / devem ser aplicadas imediatamente:

Como se verifica, os dispositivos legais aos quais a Resolução TSE 22.205 deu aplicabilidade imediata têm caráter eminentemente moralizador, consubstanciando, em essência, normas de natureza procedimental, que objetivam promover um maior equilíbrio entre os partidos políticos e candidatos, por meio da exclusão, do processo eleitoral, de injunções indevidas, seja de ordem econômico-financeira, seja por meio de eventual tráfico de influência no que concerne ao aliciamento de eleitores.

Longe de representarem fator de desequilíbrio ou qualquer forma de casuísmo que possam afetar negativamente o embate político, tais alterações são consentâneas com a necessidade de reajustamento periódico dos procedimentos eleitorais, visando não apenas a diminuir a vulnerabilidade do processo eleitoral como um todo, mas sobretudo a garantir ao cidadão o pleno exercício de seu direito de votar, livre de interferências abusivas ou manipuladoras<sup>33</sup>.

Mesmo sendo uma classificação trabalhada desde 1990, foi o Ministro Ayres Britto quem melhor discorreu sobre a natureza instrumental do art. 16 da CR:

Esse processo eleitoral de que trata a Constituição é aquele apetrechado o bastante para cumprir o conteúdo do § 9º do artigo 14, ou seja, legitimidade e normalidade do processo eleitoral, porque assim é que se serve à democracia. Esse processo eleitoral do artigo 16 está a serviço da democracia representativa, porque a eleição é o momento mais luminoso e culminante, pinacular da democracia representativa. E o processo eleitoral só pode ter função instrumental, é um instrumento, é serviente. Serviente de quê? Da democracia representativa no plano da sua autenticidade, no plano da legitimidade e no plano da normalidade. Uma coisa servindo a outra. Não é o artigo 14, § 9º, que deve ser interpretado à luz do 16; é o 16 que deve ser interpretado à luz do § 9º do artigo 14 [...] <sup>34</sup>

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3741/2006**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=408096>>. Acesso em 14 mai. de 2015. p. 29. (Ministro Ricardo Lewandowski)

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 633703/2011**. p. 168.

Trata-se aqui de uma identificação de processo eleitoral em interpretação conforme o art. 14, § 9º, CR. Para o Ministro Ayres Britto, a partir da relevância democrática da lei confrontada pelo art. 16 da CR é que deve ser aferida na aplicação do princípio da anualidade. O processo eleitoral, portanto, possuiria uma dimensão ampla com natureza instrumental, servindo como ferramenta para atender o art. 14, § 9º, CR. Por isso, o Ministro conclui que o art. 16 da CR não cuida especificamente da preservação da segurança, da não surpresa, mas sim de preservação da moralidade, de forma que o objetivo do constituinte seria evitar apenas os maus casuísmos<sup>35</sup>.

### 3.2.4.1 Princípio da Anualidade como Cláusula da não Surpresa

Por óbvio que entender o art. 16 da CR apenas como cláusula impeditiva de casuísmos é perfeitamente controvertido. Afinal, o dispositivo baseia-se numa premissa segundo a qual haja casuísmos condenáveis e não condenáveis? O Ministro Sepúlveda Pertence responde essa indagação afirmando que “a Constituição não quis casuísmos. Apenas isso”<sup>36</sup>. Tem-se, aqui, o art. 16 da CR como cláusula da não surpresa, opondo-se ao referido dispositivo enquanto cláusula impeditiva do casuísmo.

Segundo a Ministra Ellen Gracie, “é perceptível uma coincidência nos propósitos pretendidos pelo constituinte originário ao instituir a anterioridade tributária e eleitoral: a manutenção das regras do jogo em andamento, evitando-se sobressaltos e insegurança”<sup>37</sup>. Trata-se, desse modo, “de uma segurança jurídica qualificada pela própria Constituição”<sup>38</sup>,

---

<sup>35</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 633703/2011**. p. 165.

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 354/1990**. p. 43.

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3685/2006**. p. 23.

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3685/2006**. p. 25. (Ministra Ellen Gracie)

onde se busca “assegurar um mínimo de estabilidade legislativa em tema de processo eleitoral e assim prevenir açodamentos e casuísmos”<sup>39</sup>, razão pela qual são esses os dois objetivos do art. 16, CR:

primeiro, estabelecer um período de fixidez legislativa para não surpreender justamente os protagonistas do processo eleitoral; segundo, impedir que, no próprio ano da eleição, o processo fosse alterado sob inspiração menor, subalterna, casuística, precipitada; uma espécie de legislação que, na eferescência emocional do ano da eleição, fosse ditada muito mais pelo próprio de direcionar casuisticamente a eleição do que racionalizar todo o processo eleitoral.<sup>40</sup>

É esse caráter de estabilidade nas relações eleitorais que vincula o pensamento dessa corrente à segurança jurídica. Nesse sentido, o Ministro César Peluso expõe que “o objeto dessa garantia é assegurar a estabilidade de todo o processo das eleições, e cuja racionalidade [...] está em evitar normas casuísticas e abusivas que deformariam todo o processo eleitoral”<sup>41</sup>.

O art. 16 da Constituição da República “tem como escolha evitar manobras que desta ou daquela maneira possam beneficiar a este ou aquele segmento e prejudicar qualquer dos demais segmentos envolvidos na disputa”<sup>42</sup>, não importando se essas manobras são “boas” ou “más” (casuísmos condenáveis ou não condenáveis); não importando a quem elas beneficiem ou prejudiquem, principalmente porque a decisão sobre a “qualidade” desse casuísmo seria carregada de extrema subjetividade sobre o grau de moralidade de um dos atores das eleições, como explica o Ministro Gilmar Mendes:

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3685/2006**. p. 47. (Ministro Carlos Britto)

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3741/2006**. p. 41. (Ministro Carlos Britto)

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4307/2009**. p. 54.

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3741/2006**. p. 43. (Ministro Marco Aurélio)

A experiência – inclusive da jurisprudência do STF – demonstra que a identificação do casuísmo acaba por levar à distinção subjetiva entre casuísmos bons ou não condenáveis (alterações ditas louváveis que visam à moralidade do pleito eleitoral) e casuísmos ruins ou condenáveis, com o intuito de submeter apenas estes últimos à vedação de vigência imediata imposta pelo art. 16 da Constituição (vide julgamento da ADI 354/90, especificamente o voto do Ministro Sydney Sanches).

Se o princípio da anterioridade eleitoral é identificado pela mais recente jurisprudência do STF como uma garantia fundamental do devido processo legal eleitoral, sua interpretação deve deixar de lado considerações pragmáticas, no curso do pleito eleitoral, acabam por a apreciações subjetivas sobre a moralidade deste ou daquele candidato ou partido político.<sup>43</sup>

Com base nesse entendimento o Ministro Gilmar Mendes afirmou que “a aplicação do princípio da anterioridade não depende de considerações sobre a moralidade da legislação. O art. 16 é uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria, e dessa forma deve ser aplicada”<sup>44</sup>, exercendo, portanto, função contramajoritária<sup>45</sup>; ou seja, uma cláusula de proteção das minorias, para que estas “se habilitem a permanecer no palco da vida política e, eventualmente, possam converter-se em maiorias”<sup>46</sup>.

Para o Ministro Luiz Fux há uma “finalidade de segurança por detrás do art. 16 da CF, que garante a igualdade de condições no pleito a ser realizado”<sup>47</sup>. Do mesmo modo, assim sintetiza o Ministro Celso de Mello sobre o princípio da anualidade eleitoral:

43 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 633703/2011**. p. 24-25.

44 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 633703/2011**. p. 47.

45 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 633703/2011**. p. 235. (Ministro Celso de Mello)

46 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 633703/2011**. p. 105. (Ministro Dias Toffoli) | Ainda segundo o Ministro Dias Toffoli: “O regime democrático é essencialmente ligado à prevalência da vontade majoritária do povo. No entanto, como ressaltou a Corte, as minorias devem ter preservados seus interesses, mormente para que não se lhes retirem ou reduzam o direito de exercer a oportunidade de tornar-se maioria no futuro” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 633703/2011**. p. 105.).

47 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 633703/2011**. p. 69.

a função inibitória desse postulado só se instaurará quando o ato normativo editado pelo Congresso Nacional, ainda que veiculador de regras de direito material, importar em alteração do processo eleitoral, pois o sentido maior de que se acha impregnado o art. 16 da Constituição reside na necessidade de preservar-se uma garantia básica assegurada, não só aos candidatos, mas, também, destinada aos próprios cidadãos, a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras – materiais ou formais – inerentes à disputa eleitoral.<sup>48</sup>

Destarte, no que toca a finalidade primeira do art. 16, CR, afirma-se que o dispositivo “é o equilíbrio da competitividade, a estabilidade do processo, a previsibilidade do processo eleitoral no seu conjunto”<sup>49</sup>. Aqui, em oposição aos que se vinculam à natureza instrumental de processo eleitoral, enquadram-se todas as outras posições de processo eleitoral de dimensão ampla (procedimental temporal, procedimental propriamente dita e integral / maximalista).

#### 4 SOBRE O MOMENTO INICIAL DO PROCESSO ELEITORAL

A despeito do art. 16, CR, parecer claro quanto ao período a que deva ser aplicado (um ano), essa questão também foi debatida em alguns julgados do Tribunal Superior Eleitoral. Essa dúvida veio à tona logo no julgamento da ADI 354/1990, pois, pela já exposta definição do Ministro Celso de Mello, o processo eleitoral iniciaria a partir da fase pré-eleitoral, com a apresentação das candidaturas. Em momento posterior, quando do julgamento do RE 633703/2011, o Ministro afirmou que “o seu momento inaugural reside na data a partir da qual se permite, a qualquer partido político, promover a escolha, em convenção partidária, dos seus respectivos candidatos”<sup>50</sup>.

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 633703/2011**. p. 220.

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 633703/2011**. p. 276. (Ministro Cezar Peluso)

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 633703/2011**. p. 224.

A convenção partidária como termo inicial do processo eleitoral também foi defendida pelo Ministro Cezar Peluso, para quem “o processo eleitoral é aquele que se inicia na convenção, com a escolha dos candidatos, e termina com a posse dos eleitos”<sup>51</sup>.

Caso se entenda como sugerem os Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso, após a publicação da Lei nº 13.165/2015, Minirreforma Eleitoral de 2015, o período de processo eleitoral sofreu uma considerável redução, uma vez que as convenções ocorreriam entre os dias 12 a 30 de junho, com requerimento de registro de candidatura até 05 de julho, e agora as convenções ocorrem entre os dias 20 de julho e 05 de agosto, com possibilidade de requerimento de candidatura até 15 de agosto.

No entanto, para o Ministro Gilmar Mendes esse entendimento merece críticas, pois, ao adotar o critério das convenções e / ou apresentação de candidaturas “na verdade estaremos modificando, por lei e por interpretação, o artigo 16. Estamos encurtando o prazo, dizendo que é de seis meses, de cinco... Veja, é disso que se cuida e é preciso que se perceba o absurdo de se conhecer”<sup>52</sup>. Esse entendimento é compartilhado pelo Ministro Luiz Fux:

Esses postulados teóricos aplicáveis ao caso sub examine impedem que a Suprema Corte Brasileira simplesmente reescreva o art. 16 da Constituição Federal, no sentido de que, onde se lê “não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”, seja lido como marco temporal a data da realização das convenções partidárias, ou a data em que ocorreu o registro da candidatura. A regra do art. 16 da CF, ao concretizar o princípio da segurança jurídica no domínio eleitoral, definiu um marco claro e preciso para a eficácia de novas leis que pretendam alterar o processo eleitoral, qual seja:

---

(Ministro Celso de Mello).

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4307/2009**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608994>>. Acesso em 14 mai. de 2015. p. 52.

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 633703/2011**. p. 201.

a lei não pode atingir as eleições que ocorram no mesmo ano em que iniciada sua vigência. E um ano, evidentemente, não é igual a quatro meses, espaço de tempo que medeia entre o mês de junho (entrada em vigor da LC nº 135/10) e o mês de outubro (mês de realização das eleições).<sup>53</sup>

Dessa maneira, para Gilmar Mendes e Luiz Fux, o prazo a ser observado deve ser, rigorosamente, o de um ano, notadamente porque “é o prazo mais alongado que se tem nas leis”<sup>54</sup>, sendo que, exemplificando, os arts. 4º e 9º da Lei nº 9.504/1997 (que versam sobre o prazo de um ano para registros de partidos políticos no TSE e de domicílio eleitoral na circunscrição) possuem exatamente esse prazo. Talvez seja por isso que a Ministra Ellen Grace tenha afirmado que “o processo eleitoral se começa até antes do ano da eleição, com a inscrição dos candidatos”<sup>55</sup>.

Ainda acerca do período de início do processo eleitoral, aduz o Ministro Luiz Fux:

Mercê desse aspecto metodológico, a dinâmica eleitoral não se inicia apenas formalmente na convenção partidária; há movimentos políticos de estratégia que ocorrem antes, pela conjugação e harmonização de forças, como é notório, e *notoria non egent probationem*, por isso que esse fato não pode ser simplesmente desconsiderado na identificação da razão subjacente ao art. 16.<sup>56</sup>

Já o Ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, mudou de posicionamento no que concerne ao período inicial do processo eleitoral; em um primeiro momento, quando do julgando da ADI 3685/2006,

---

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 633703/2011**. p. 76

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 633703/2011**. p. 110. (Ministro Dias Toffoli).

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 633703/2011**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629754>>. Acesso em 16 mai. de 2015. p. 173.

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 633703/2011**. p. 76.

entendeu que a norma então objeto do controle de constitucionalidade (art. 2º, da Emenda Constitucional 52, de 08/03/2006, sobre a aplicação imediata da nova regra de coligações partidárias), mesmo com vigência anterior às convenções, não poderia ser aplicada às eleições daquele ano (2006), como se vê:

Para terminar, Senhor Presidente, afasto, com a devida vênia, o argumento de que a disciplina da “verticalização” refoge ao conceito de processo eleitoral, submetido ao princípio da anualidade, por força do artigo 16 da Carta Magna, sob o argumento de que aquele tem início com as convenções partidárias para a escolha dos candidatos, porquanto as coligações das agremiações políticas, que as antecedem no tempo, matizam, modulam, condicionam, todo o conjunto de procedimentos que se desenvolve na sequência.<sup>57</sup>

Do exposto, percebe-se que o Ministro Lewandowski assumiu que as coligações antecedem as convenções partidárias, mas, ainda assim, por modularem os procedimentos que se desenvolvem em seguida são também processo eleitoral. Para o Ministro, foi irrelevante o fato da norma ter sido publicada antes mesmo das convenções (em março de 2006), pois existiam efeitos decorrentes da lei que se irradiariam para a sequência das eleições, tratando-se, por isso, de processo eleitoral.

Contudo, o Ministro Lewandowski parece não ter levado tais argumentos em consideração no julgamento do Recurso Extraordinário nº 633703/2011 (sobre a vigência imediata da Lei Complementar nº 135/10 - Lei da Ficha Limpa - para as eleições de 2010):

[...] no caso sob análise, é possível verificar que a LC 135/2010, do mesmo modo, entrou em vigor em 7/6/2010, ou seja, antes das convenções partidárias para escolha dos candidatos que, segundo o Calendário Eleitoral das Eleições 2010, aprovado pela Resolução-TSE 23.089/2010, ocorreriam a partir de

---

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3685/2006**. p. 34.

10/6/2010. Assim, pelas mesmas razões, e por coerência, penso que não há falar em alteração do processo eleitoral, pois não se registrou nenhum casuísmo ou rompimento da chamada “paridade de armas” que pudesse acarretar alguma deformação do processo eleitoral.<sup>58</sup>

Ao se analisar a posição do Ministro Lewandowski na ADI 3685/2006 nota-se que a vigência da lei antes das convenções era irrelevante, pois, em sua visão, as coligações possuíam o condão de influir além das convenções, e por isso a Lei não deveria ser imediatamente aplicada. Tal análise, entretanto, não foi possível ser observada em relação ao RE 633703/2011, onde o Ministro fundamentou apenas que a vigência da Lei Complementar nº 135/2010 antes das convenções era suficiente para sua vigência imediata, “isso porque o processo eleitoral é integrado por normas que regulam as condições em que se trava o pleito, não se incluindo entre elas os critérios de definição daqueles que podem ou não apresentar candidaturas”<sup>59</sup>.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a exposição dessas questões polêmicas provenientes de uma análise detida do art. 16 da Constituição da República por diversos dos ministros que compõem (e compuseram) o Supremo Tribunal Federal, ratifica-se a dificuldade em se ter uma posição definitiva sobre qual a melhor definição de processo eleitoral (seja ela ampla procedimental temporal, ampla procedimental propriamente dita, ampla integral, ampla instrumental, ou mesmo estrita).

A finalidade desse primeiro artigo, no entanto, era exatamente expor alguns desses pontos nebulosos do art. 16 da Constituição da República. É de se mencionar a relevância dos dados expostos neste

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 633703/2011**. p. 149.

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 633703/2011**. p. 150. (Ministro Ricardo Lewandowski)

trabalho, uma vez que o mapeamento aqui realizado é ponto crucial a partir do qual poderão ser feitas outras reflexões sobre a estabilidade ou instabilidade do posicionamento jurisprudencial do STF no que se refere ao “processo eleitoral” do art. 16 da Constituição da República, bem como para assentar argumentos articulados pela própria teoria democrática, como os autores tentarão fazer.

Desse modo, os resultados desta pesquisa continuam em um próximo artigo científico, onde os autores buscarão sustentar uma concepção adequada do *processo eleitoral* do art. 16 da Constituição da República baseada em teoria da democracia, dada a necessidade de haver harmonia de interpretação do dispositivo, como forma, inclusive, de levar segurança jurídica aos atores das eleições.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Dá nova redação ao artigo 16 da Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1243008&filenome=Dossie+-PEC+45/1991](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1243008&filenome=Dossie+-PEC+45/1991)>. Acesso em 13 mai. 2015. p. 3/4.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.214**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8214.htm)>. Acesso em 13 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Constituições Brasileiras**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: <[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139952/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v7\\_1988.pdf?sequence=10](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139952/Constituicoes_Brasileiras_v7_1988.pdf?sequence=10)>. Acesso em 12 mai. 2015. p. 68.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3345/2005**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613536>>. Acesso em 30 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 354/1990**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266311>>. Acesso em 16 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3685/2006**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363397>>. Acesso em 13 mai. de 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3741/2006**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/>>

paginador.jsp?docTP=AC&docID=408096>. Acesso em 14 mai. de 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4307/2009**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608994>>. Acesso em 14 mai. de 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 718/1998**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266506>>. Acesso em 10 set. 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 733/1992**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266514>>. Acesso em 10 set. 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Extraordinário nº 633703/2011**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629754>>. Acesso em 16 mai. de 2015.

